ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18239.001353/2010-89

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18239.001353/2010-89
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-005.875 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	8 de junho de 2017
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	MARIA LUCIA EMBIRUÇU CARDOSO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. VISÃO MONOCULAR. AMAUROSE.

Presente os requisitos legais cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal (a partir do mês da emissão do laudo ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial) a isenção esta deve ser reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Ausentes justificadamente os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho e Theodoro Vicente Agostinho.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Bianca Felicia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Waltir Carvalho e Jamed Abdul Nasser Feitoza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (Fls. 129 a 137) interposto contra decisão proferida no Acórdão **1340.1182ª Turma da DRJ/RJ2** (Fls. 113 a 118) onde, por unanimidade de votos, julgou a Impugnação (fls. 03 a 13) improcedente, mantendo-se a integralidade do crédito tributário relativo a apuração de IRPF, Juros e Multa.

Adotaremos o relatório da decisão recorrida tendo em vista que retrata o ocorrido no processo:

> "Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.15/18 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, para cobrança do crédito tributário no valor de R$ 10.660,17.
>
> O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste/2009 da interessada, tendo sido apontada a seguinte infração:
>
> 1. omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas:
>
> * CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, no valor de R$ 110.878,47;
>
> O enquadramento legal encontra-se às fls. 16 e 18.
>
> Inconformada, a interessada, por intermédio de seu representante legal, (fls.20 a 27), solicitou prioridade na tramitação do processo e ingressou com a impugnação de fls.02/12, argumentando que:
>
> 1. foi pessoalmente intimada do lançamento ora impugnado em 26 de março de 2010, conforme documento acostado à fl.25 que se refere à solicitação da cópia das Notificações de Lançamento referentes aos anos-calendário 2006, 2007 e 2008;
>
> 2. computando-se 30 (trinta) dias a partir da data supracitada, verifica-se a plena tempestividade da impugnação ora apresentada;
>
> 3. o lançamento ora impugnado deve ser declarado nulo de pleno direito, pois não lhe foi concedido o direito de defesa;
>
> 4. em janeiro de 2006 foi considerada portadora de grave doença cardiovascular;
>
> 5. por se tratar de patologia especificada no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713, de 22/12/1988, com redação dada Lei 11.052/2004, faz jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos a título de aposentadoria;
>
> 6. em junho de 2009 requereu a sua fonte pagadora fosse reconhecida a isenção acima citada;

7. fundamentou seu requerimento em laudo pericial médico elaborado por 2 médicos cardiologistas, médicos estes do Hospital Universitário Pedro Ernesto, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro;

8. em julho de 2009, a PREVI declara, para fins de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, que a impugnante encontra-se isenta do pagamento do imposto incidente sobre sua renda;

9. em conseqüência, requereu a restituição do imposto de renda retido na fonte pela PREVI, por meio do Sistema PERDCOMP;

10. de agosto de 2009 a janeiro de 2010, tentou apresentar à Receita Federal do Brasil a documentação comprobatória de sua patologia grave, de modo a demonstrar sua condição de isenta do pagamento do imposto de renda pessoa física;

11. em janeiro 2010, ficou sabendo que foi intimada pela Malha Fiscal a apresentar documentos, mas que os avisos de recebimento retornaram à RFB com a informação de endereço inexistente;

12. ficou surpresa com o retorno das intimações, pois reside no mesmo local há mais de cinqüenta anos;

13. acrescenta que, sem qualquer justificativa, seu endereço foi alterado na base de dados da Receita Federal do Brasil, pois constava na RFB que o número do edifício era 2.614, quando o correto sempre foi o 2.014;

14. por conta desse grosseiro erro, a impugnante não foi corretamente intimada a apresentar a documentação comprobatória da isenção que tem direito;

15. assim, entende que teve o seu direito de defesa cerceado por conta de uma falha administrativa da RFB, razão pela qual solicita seja reconhecida a nulidade de todos os atos que levaram ao lançamento e do próprio lançamento;

16. caso assim não seja entendido, informa que o lançamento não é procedente porque, conforme documentação ora acostada, é portadora de patologia enquadrada no rol de isenção do imposto de renda, tendo observado rodos os procedimentos e formalidades legais para a obtenção do referido benefício;

17. em seguida, argui que a omissão apontada no lançamento advém da declaração retificadora apresentada pela impugnante em novembro de 2009 e que quitou rigorosamente em dia suas obrigações tributárias, ou seja, os valores apontados no presente lançamento foram tempestiva e corretamente pagos à época devida;

18. por fim, requer seja determinada a imediata correção do endereço da impugnante nos sistemas da Receita Federal do Brasil, voltando a constar o número do prédio em que reside como sendo o nº 2.014.

Cabe destacar que os autos retornaram a esta Delegacia de Julgamento, em 09/08/2010, por intermédio da informação de fl.93, exarada pela Divisão de

Controle e Acompanhamento Tributário, evidenciando que houve erro na instrução do processo, pois a contribuinte teve ciência do lançamento em 26/03/2010 (documento de fl.29) e entregou sua impugnação, tempestivamente, em 19/04/2010. Sendo assim, a citada Divisão entendeu por enviar o presente a esta Delegacia para avaliar se seria o caso de um novo julgamento.

Concordando com a reforma do Acórdão nº n° 29.792, de 18 de junho de 2010, mas havendo a necessidade de se formar convicção a respeito do pleito da interessada, o processo foi encaminhado à Junta Médica da GRA/RJ , em18/08/2010, solicitando-se seu pronunciamento, em grau de recurso, por meio da emissão de laudo pericial conclusivo, informando se a contribuinte é portadora de doença discriminada na lei de trata o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988 e alterações posteriores, no ano de 2008. Em conseqüência , foi exarado pela supra citada Junta Médica o laudo pericial de fl.97."

A DRJ, com base em laudo de folhas 97, entendeu que a Recorrente não faz jus ao beneficio da isenção tendo em conta que o citado laudo apontou a inexistência de doença listada no rol legislativo conferente.

O laudo foi emitido nos seguintes termos:

"MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
GRH - SERVIÇO MÉDICO
JUNTA MÉDICA PERICIAL
Processo N°: 18239.001353/2010-89
Interessado: MARIA LÚCIA EMBIRUCU CARDOSO
Assunto: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
……
LAUDO PERICIAL

Face a solicitação de fls. 86, a Junta Médica da SAMF/RJ, após analisar os documentos contidos no processo, examinou a Sra. Maria Lúcia Embirucu Cardoso em 28/03/2011.
Do exame, constatou que a interessada é portadora de doença classificada no CID 10 como I 10.
Entretanto, esta Junta Médica esclarece que a doença referida acima **não** se enquadra entre aquelas elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.° 7713/88.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2011.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2011.

Dr. João Alberto Escostegui carneiro//
CRM-RJ 52.22656-4
Membro da Junta Médica SAMF/RJ

Dr. Marcelo Veloso Gouvêa
CRM-RJ o23e*f54-6
Presidente da Junta Médica SAMF/RJ

Dr. José Antônio Leal de Carvalho
CRM 52.20783-0
Membro da Junta Médica SAMF/RJ"

Em seu recurso a recorrente insiste em seu pedido de reconhecimento da isenção e alega ainda que, mesmo sendo mantido o entendimento pelo não preenchimentos dos requisitos de gozo do benefício o lançamento não pode prosperar, alegando estar a obrigação adimplida.

Alega que a declaração original continha a renda considerada omitida, tendo a recorrente, por se considerar como elegível para o gozo da isenção, procedido retificação em que exclui a renda decorrentes de proventos em questão visando obtenção de restituição do que foi recolhido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

O recurso é tempestivo preenchendo as demais condições de admissibilidade, portanto, voto por dele conhecer.

Em decisão de primeira instância ilustre relator negou provimento a impugnação tomando por base o fato de uma das doenças que acometem a recorrente não figurar na lista de situações abrangidas por isenção de que trata o inciso XIV, do Artigo 6º da Lei 7.713/88:

> "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
>
> (...)
>
> XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Ocorre que a Recorrente, segundo laudos médicos acostados aos autos (fls 32), é acometida por uma série de doenças, entretanto, o ilustre relator da primeira instância, com lastro em Laudo de Fls 97, centrou sua decisão no fato de hipertensão essencial primária não constar do rol de doenças geradoras do direito a isenção.

O Ilustre relator teve o cuidado de encaminhar os autos a junta médica para manifestação quanto enquadramento da situação de saúde da Recorrente no que prevê a legislação isentiva. A junta se manifestou conforme laudo acostado na folha 97, limitando-se a informar que a doença respectiva não se enquadra no que dispõe a legislação em questão.

Em que pese ter realizado perícia com exames médicos realizados na Recorrente, sua manifestou foi vaga e sucinta, deixando de emitir maiores informações quanto a natureza das enfermidades e de excluir as moléstias listadas no laudo acostado aos autos, fls 32, como inadequadas ao enquadramento da Recorrente aos requisitos ativadores do direito ao benefício buscado.

Os ilustres membros da junta médica tiveram maior preocupação em declarar resultado jurídico do que em fornecer elementos técnicos que permitissem aos julgadores emitir posicionamento adequado, esse sim de cunho jurídico-tributário. Ao que parece, o laudo foi ineficaz a comprovação de que a Recorrente não possuí enfermidade geradora do benefício,

pois, na única oportunidade em que apresentou manifestação técnica médica, se limitou a informar que: "Do exame, constatou que a interessada é portadora de doença classificada no CID 10 como I 10." Sem infirmar o acometimento ou gravidade de qualquer das muitas enfermidades descritas no laudo de fls 32. Em nosso sentir, para uma aceitação do laudo em questão, considerando que a Recorrente juntou prova de ser portadora não de uma mas, de uma série de doenças graves, deveria a junta médica apresentar manifestação quanto a natureza e gravidade de cada uma destas doenças.

Registra-se que a Recorrente apresentou laudo oficial de fl. 32, emitido pelo Hospital Universitário Pedro Ernesto, entidade pública vinculada a Universidade do Estado do Rio de Janeiro e integrante do SUS, que além de diagnosticar um quadro que somado indicam a ocorrência de cardiopatia grave, logo no inicio, atesta ser a Recorrente portadora de Amoaurose no olho direito decorrente de um AVC isquêmico com data de inicio em 2007.

Amaurose ou Gota Serena é a perda total da visão, sem lesão no olho em si, mas com afecção do nervo óptico ou dos centros nervosos. Portanto, trata-se de cegueira monócular.

Em nosso sentir a manifestação da junta médica acostada as fls 97 não se prestam a afastar a qualificação da Recorrente como beneficiária da isenção buscada. Primeiro pelo fato de ter sido extremamente vaga e rasa, sem qualquer fundamentação ou demonstração de que todas as enfermidades constantes no laudo de fls 32 foram objeto de análise. Segundo, devido ao fato de que a inclusão da visão monocular como uma das moléstias graves previstas no rol da legislação isentiva, não é situação pacífica no âmbito da fiscalização, razão pela qual chegam ao CARF diversas demandas sobre o tema.

Por todo exposto, encaminhamos nosso entendimento no sentido de não ser possível creditar ao laudo de fls 97 valor probatório suficiente para afastar as declarações do laudo de fls 32 e, por conseqüência, negar o direito requerido pela Recorrente.

O laudo de folhas 32, em questão, foi emitido por serviço de saúde oficial, deixando clara a data de inicio e a condição da Recorrente de portadora de cegueira monocular. Ainda, os valores objeto de lançamento são provenientes de aposentadoria pagos pela Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco do Brasil (fl 37).

Portanto, todas as condições para fruição do beneficio de isenção de que trata a Lei 7.713/88 estariam presentes no caso, restando como controvertido apenas o fato de ser a visão monocular uma das situações isentivas previstas na legislação.

Segundo entendimento já firmado no parecer PGFN 03/2016 e por este Conselho, consoante decisões abaixo, os proventos de aposentadoria e pensão dos portadores de cegueira, ainda que parcial, são alcançados pela isenção concedida pela Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV, uma vez que não há qualquer distinção na lei sobre qual o grau de cegueira está abrangido.

> "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF IRPF. ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR O PARECER PGFN/CRJ/Nº 29, de 11 de janeiro de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de

1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica, acatando vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há porque se manter o entendimento administrativo, controverso, de que a definição legal de moléstia grave, no caso da cegueira, deve ser interpretada apenas para a cegueira em ambos os olhos. Recurso Voluntário Provido (Acórdão nº 2202003.505, Rel. Marcio Henrique Sales Parada, data da sessão: 16/08/2016).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2008 RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA. ALCANCE. A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, de sorte que o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no texto legal. Recurso Voluntário Provido (Acórdão nº 2102002.782, Rel. Núbia Matos Moura, data da sessão: 20/11/2013).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2010 RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE. O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer limitação no sentido de que somente o portador de cegueira total faça jus ao benefício. Assim, o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no dispositivo isentivo. Recurso Voluntário Provido (Acórdão nº 2101002.460, Redator designado Heitor de Souza Lima Júnior, data da sessão: 13/05/2014)."

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso reconhecendo o direito a isenção da Recorrente a contar de junho de 2007.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza.